

Processo nº : 10980.004890/96-48
Recurso nº : 11.471
Matéria : IRF - ANO DE 1992
Recorrente : INFOSUL TECNOLOGIA LTDA.
Recorrida : DRJ EM CURITIBA-PR
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº : 108-05.319

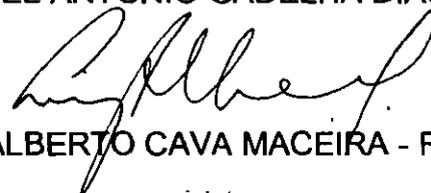
IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ILL - Ilegítima a exação quando não apurada distribuição efetiva ou inexistente previsão contratual de distribuição de resultado, a teor do que dispõe a Instrução Normativa SRF nº 63/97.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INFOSUL TECNOLOGIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo n.º: 10980.004890/96-48

Acórdão n.º: 108-05.319

2.

Recurso n.º 11.471

Recorrente: INFOSUL TECNOLOGIA LTDA

RELATÓRIO

INFOSUL TECNOLOGIA LTDA., empresa com sede na Rua Itupava 1402, Casa Alto da Rua XV, em Curitiba, Paraná, inscrita no CGC/MF sob n. 80.569.916/0001-04, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito ao lançamento reflexo de imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, com base no artigo 35 da Lei n. 7.713/88.

Tempestivamente impugnando a empresa ofertou impugnação alegando não estar caracterizado o “intuito de fraude” que pudesse embasar a imposição da multa agravada.

A autoridade julgadora monocrática julgou procedente em parte a ação fiscal, em observância ao princípio da decorrência em sede tributária. Veja-se a ementa da decisão

*IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – LUCRO LÍQUIDO –
Períodos de apuração 06/92 e 12/92.*

Confirmado o lançamento de IRPJ, igual sorte deve ser dada à exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro

Líquido, quando as irregularidades que lhes derem causa forem as mesmas.

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE

No apelo a recorrente argüiu a ilegitimidade da cobrança, tendo em vista que no caso em tela o artigo 35 da Lei n.º 7.713/88 não revela a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, sobre a renda, isto é, o resultado líquido do exercício, uma vez que o contrato social da empresa não prevê a disponibilidade imediata dos lucros pelos sócios.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Com o advento da Lei n. 7.713/88, art. 35, resultou nova disciplina tributária, sujeitando os sócios à tributação de 8% calculado tendo por base o lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas, restando, assim, revogado o comando do artigo 8º do Decreto-Lei n. 2.065/83.

A regular inteiramente o regime da tributação na fonte sobre lucros e dividendos, transferindo o aspecto temporal da hipótese de incidência, do momento da distribuição, para o momento em que o lucro líquido deve ser apurado, e alterar as correspondentes alíquotas e base de cálculo, a lei nova revogou a anterior, em conformidade com o artigo 101 do CTN combinado com o artigo 2º, § 1º, in fine, da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro.

O precedente jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 173490-6, Paraná, é no sentido de ser ilegítima a tributação na fonte sobre o lucro líquido – ILL (art. 35, da Lei n. 7.713/88), quando o contrato social não contempla disposição sobre a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado.



À fls. 41 dos autos verifica-se que o contrato social da autuada prevê dupla destinação aos resultados: 1) atribuídos aos sócios, ou 2) mantidos em reserva na sociedade.

Destarte, conforme reiterado entendimento deste Colegiado, voto por dar total provimento ao recurso neste item, cancelando integralmente a tributação na fonte sobre o lucro líquido, efetuada com base no artigo 35 da Lei n. 7.713/88.

Sala de Sessões, Brasília,DF, em 20 de agosto de 1998.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

Gal